SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2252404 - MG (2026/0002791-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MANOEL JOSE DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR MORTE DO AGENTE. CERTIDÃO DE ÓBITO EXTRAÍDA DO CRC-JUD. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial. 2. *Fato relevante*. Juntada aos autos de certidão de óbito extraída do CRC-JUD, documento idôneo para comprovar o falecimento do Recorrente. 3. *As decisões anteriores*. Parecer do Ministério Público Federal pela declaração de extinção da punibilidade em razão do óbito e pela consequente prejudicialidade do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a morte do agente, comprovada por certidão de óbito idônea, impõe a declaração de extinção da punibilidade e a prejudicialidade do agravo regimental por perda superveniente do objeto.

III. Razões de decidir

5. A morte do agente constitui causa de extinção da punibilidade, reconhecível a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício (CP, art. 107, I). 6. O juiz deve declarar extinta a punibilidade no caso de morte do acusado, ouvido o Ministério Público (CPP, art. 62), tendo havido manifestação ministerial favorável. 7. A certidão de óbito extraída do CRC-JUD é documento hábil e suficiente para comprovar o falecimento do Recorrente. 8. Extinta a punibilidade em razão do óbito, resta prejudicado o exame do agravo regimental por perda superveniente do objeto.

Documento eletrônico VDA59043157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:38
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 197807c5-da68-413d-a257-33d201166c1a

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Punibilidade extinta; agravo regimental julgado prejudicado por perda superveniente do objeto.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 107, I; CPP, art. 62.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59043157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:38
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 197807c5-da68-413d-a257-33d201166c1a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2252404 - MG (2026/0002791-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MANOEL JOSE DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR MORTE DO AGENTE. CERTIDÃO DE ÓBITO EXTRAÍDA DO CRC-JUD. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial. 2. *Fato relevante*. Juntada aos autos de certidão de óbito extraída do CRC-JUD, documento idôneo para comprovar o falecimento do Recorrente. 3. *As decisões anteriores*. Parecer do Ministério Público Federal pela declaração de extinção da punibilidade em razão do óbito e pela consequente prejudicialidade do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a morte do agente, comprovada por certidão de óbito idônea, impõe a declaração de extinção da punibilidade e a prejudicialidade do agravo regimental por perda superveniente do objeto.

III. Razões de decidir

5. A morte do agente constitui causa de extinção da punibilidade, reconhecível a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício (CP, art. 107, I). 6. O juiz deve declarar extinta a punibilidade no caso de morte do acusado, ouvido o Ministério Público (CPP, art. 62), tendo havido manifestação ministerial favorável. 7. A certidão de óbito extraída do CRC-JUD é documento hábil e suficiente para comprovar o falecimento do

Documento eletrônico VDA58800811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:30
Código de Controle do Documento: 0b963cae-d914-4f51-b464-304f9bbed279

Recorrente. 8. Extinta a punibilidade em razão do óbito, resta prejudicado o exame do agravo regimental por perda superveniente do objeto.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Punibilidade extinta; agravo regimental julgado prejudicado por perda superveniente do objeto.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 107, I; CPP, art. 62.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MANOEL JOSE DOS SANTOS FILHO** contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial (fls. 179-184).

O agravante requer a reforma da decisão recorrida, por alegar estar reconhecida nos autos sua condição de hipossuficiência (fls. 193-211).

O Ministério Público Federal opinou pela declaração de extinção da punibilidade do agente, em razão do seu falecimento, com a consequente prejudicialidade do Agravo Regimental (fls. 222-223).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conforme disposição do artigo 107, I, do Código Penal, a morte do agente constitui causa de extinção da punibilidade, o que pode ser reconhecido a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício. No mesmo sentido, dispõe o artigo 62 do Código de Processo Penal, segundo o qual, no caso de morte do acusado, ouvido o Ministério Público, o juiz declarará extinta a punibilidade.

No caso dos autos, foi realizada a juntada de certidão de óbito do réu, extraída do CRC-JUD, documentação idônea para que seja declarada a extinção da punibilidade. A certidão de óbito cuja imagem é reproduzida na petição apresentada pela defesa (fl. 213) comprova o falecimento do recorrente, fato que determina a extinção da punibilidade.

Diante disso, resta prejudicado o exame do Agravo Regimental interposto pela defesa às fls. 193-211, por perda superveniente do objeto.

Documento eletrônico VDA58800811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:30
Código de Controle do Documento: 0b963cae-d914-4f51-b464-304f9bbed279

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de **MANOEL JOSE DOS SANTOS FILHO**, em razão de seu falecimento, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, restando prejudicado o agravo regimental interposto pela defesa.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58800811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:30
Código de Controle do Documento: 0b963cae-d914-4f51-b464-304f9bbed279

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.252.404 / MG

Número Registro: 2026/0002791-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00037889620168130301 09697806820158130024 10000251161683001 10000251161683002
11616832120258130000 37889620168130301 969780682015813002 4

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MANOEL JOSE DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA DE MULTA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MANOEL JOSE DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59013949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:55:24
Código de Controle do Documento: 9aeb2fcb-64fb-488f-b3ba-ce35d6743aec

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:55:24
Código de Controle do Documento: 9aeb2fcb-64fb-488f-b3ba-ce35d6743aec